

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.10469/000.979/91-29

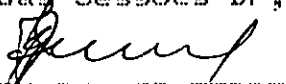
Sessão de :26 de janeiro de 1994 Acórdão nº 108-00.823
Recurso :79.080 - PIS/DEDUÇÃO - Exs. de 1987 e 1988
Recorrente:DISTRIBUIDORA VASCONCELOS LTDA..
Recorrida :DRF EM NATAL - RN

CONTRIBUIÇÃO - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubsis-
tindo a exigência fiscal formulada no processo ma-
triz, igual sorte colhe o recurso voluntário in-
terposto nos autos do processo, que tem por obje-
to auto de infração lavrado por mera decorrência
daquele. Recurso a que se DAR provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DISTRIBUIDORA VASCONCELOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nu-
lidade da decisão recorrida, e, no mérito, dar provimento ao recurso
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões-DF, em 26 de janeiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: JOSE CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VERINALDO HEN-
RIQUE DA SILVA (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Con-
selheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA
GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 10469.000979/91-29

Recurso nº: 79.080

Acórdão nº: 108-00.823

Recorrente: DISTRIBUIDORA VASCONCELOS LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por DISTRIBUIDORA VASCONCELOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 10.711.273/0001-06, com domicílio tributário na Avenida Bernardo Vieira, 510, Quintas, em Natal/RN., em 24/05/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 22/04/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 07, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 208.420,04 (expressão monetária à época), em 16/04/91, correspondente à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, nos moldes do artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e do artigo 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao Auto de Infração de que trata o processo nº 10469.000978/91-66. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-00.823

Processo nº 10469.000979/91-29

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 24/01/94, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.802.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas para, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

